

Portaria n.º 20 714

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 007, de 29 de Abril de 1963, pôr em vigor, para o Comando-Chefe da província da Guiné, o seguinte quadro orgânico do seu gabinete militar :

Gabinete militar do Comando-Chefe da Guiné

Quadro orgânico

Designações	Pessoal							
	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	Tenentes-coronéis ou maiores e capitão-de-fragata ou capitão-tenente	Funcionário do quadro de administração civil	Capitães ou primeiros-tenentes	Capitães do Exército	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	Segundos-sargentos ou furriéis	Cabos ou soldados
I) Gabinete:								
1. Chefe	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-
2. Adjuntos (b):								
Do Exército	-	(c) 1	-	-	-	-	-	-
Da Armada	-	(d) 1	-	-	-	-	-	-
Da Força Aérea	-	(e) 1	-	-	-	-	-	-
Da administração civil	-	-	(f) 1	-	-	-	-	-
3. Oficiais	-	-	-	2	-	-	-	-
Soma	1	3	1	2	-	-	-	-
II) Centro de Coordenação de Informações:								
1. Oficiais	-	-	-	-	(g) 1	-	-	-
2. Sargentos	-	-	-	-	-	-	(h) 2	-
Soma	-	-	-	-	1	-	2	-
III) Secretaria do Gabinete:								
1. Chefe	-	-	-	-	-	(i) 1	-	-
2. Arquivista	-	-	-	-	-	-	(j) 1	-
3. Dactilógrafos	-	-	-	-	-	-	(j) 2	-
4. Condutores auto.	-	-	-	-	-	-	-	(l)
5. Ordenanças	-	-	-	-	-	-	-	(m)
Soma	-	-	-	-	-	1	3	-
Total	1	3	1	2	1	1	5	-

(a) Quando coronel do Exército, deverá ser do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência habilitado com o curso complementar do estado-maior; quando coronel da Força Aérea, deverá ser piloto aviador, de preferência habilitado com o curso complementar do estado-maior; quando capitão-de-mar-e-guerra, deverá ser da classe de marinha.

(b) Um dos oficiais adjuntos é o chefe do Centro de Coordenação de Informações.

(c) Do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência com o curso complementar do estado-maior.

(d) Da classe de marinha, de preferência com o curso geral naval de guerra.

(e) Piloto aviador, de preferência com o curso complementar do estado-maior.

(f) Do quadro de administração civil da província, com a categoria de administrador de concelho, de preferência oficial do quadro de complemento.

(g) Especializado em informações.

(h) Do Exército ou da Força Aérea, especializados em informações.

(i) Do Q. S. G. E. ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea. De preferência oficial já em serviço na província.

(j) Segundos-sargentos ou furriéis quando do Exército ou da Força Aérea; segundo-sargento quando da Armada.

(l) Em número a fixar consoante as necessidades. Praças de 1.º (§ 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 864).

(m) Em número a fixar consoante as necessidades. Praças de 2.º (§ 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 864).

Presidência do Conselho, 5 de Agosto de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 45 854

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, no sentido de ser ampliada a área da cidade, com vista a ajustar-se à considerada para revisão do respectivo plano de urbanização e expansão;

Tendo em conta a conveniência de se aplicarem regras uniformes em toda a zona abrangida pelo aludido plano após a sua revisão;

Considerando o parecer favorável do Ministério das Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os limites da cidade de Angra do Heroísmo são definidos por uma linha poligonal que, partindo

do mar, num ponto a cerca de 40 m a oeste do cais da Silveira, segue, em recta, na direcção norte, durante 360 m, até atingir o Caminho da Penha de França; inflecte para leste, com um ângulo de 150 grados, e prossegue, em recta, durante 220 m, até atingir a estrada municipal n.º 7 (Caminho de Cima); continua, sensivelmente na mesma direcção, à distância de 50 m a norte do eixo do Caminho das Figueiras Pretas (estrada municipal n.º 5), durante cerca de 720 m, até atingir a Ladeira Branca (estrada municipal n.º 6); daqui inflecte para sueste, com um ângulo de 140 grados, e segue, em recta, durante 400 m; desvia-se para nordeste, com um ângulo de 318 grados, e segue, em recta, durante 160 m; toma a orientação norte, com um ângulo de 233 grados, e segue, em recta, durante 160 m, até atingir a central hidroeléctrica de S. João de Deus; inflecte sensivelmente para nordeste, com um ângulo de 140 grados, e segue, em recta, durante 390 m, até atingir o quilómetro 1,345 da estrada nacional 2-1.ª (Ponta do Muro); prossegue desviando-se para leste, com um ângulo de 185 grados, e continua, em recta, durante 320 m; inflecte depois para sul, com um ângulo de 100 grados, e segue, em recta, durante 160 m, englobando todo o cemitério da Conceição; daqui inflecte para sueste, com um ângulo de 258 grados, prosseguindo, em recta, 400 m, até atingir a Ladeira de S. Bento (estrada municipal n.º 3), no ponto que dista sensivelmente 220 m do cunhal norte da Igreja de S. Bento; inflecte entretanto para leste, com um ângulo de 220 grados, e continua, em recta, durante 240 m; segue para sul, com um ângulo de 100 grados, prosseguindo, em recta, durante 480 m, até atingir o quilómetro 1,440 da estrada nacional 1-1.ª-este (Carreirinha); inflecte para sudoeste, com um ângulo de 157 grados, e segue, em recta, durante 140 m; prossegue para noroeste, com um ângulo de 110 grados, continuando, em recta, durante 140 m; inflecte para sudoeste, com um ângulo de 295 grados, prosseguindo, em recta, durante 180 m, até atingir a Grota; desvia-se para sul, com um ângulo de 236 grados, e continua pelo leito da referida Grota, durante 200 m, até atingir o mar, na baía das Águas; deste ponto, sempre pela orla marítima e passando por fora do Castelo de S. Sebastião e do cais do porto de Pipas, segue pela baía de Angra, abrangendo toda a península do Monte Brasil; prossegue pela baía do Fanal e cais da Silveira, continuando para oeste, durante 40 m, até atingir o ponto onde se iniciou a descrição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 45 855

Reconhecendo-se a conveniência de permitir o reembolso dos direitos cobrados sobre mercadorias importadas, designadamente maquinismos, que, posteriormente ao seu desembaraço aduaneiro, tenham de ser devolvidas por não se acharem conformes aos contratos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Finanças permitir a restituição dos direitos cobrados pela importação de mercadorias que foram introduzidas no consumo em execução de um contrato de venda firme e que, por se mostrarem defeituosas ou por outro motivo não conforme ao contrato, tenham sido, por essas circunstâncias e com prévio assentimento do vendedor, reenviadas ao estrangeiro ou destruídas sob fiscalização aduaneira, mediante autorização expressamente concedida pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Para efeito da restituição dos direitos a que se refere o artigo antecedente será indispensável que se observem as seguintes condições:

1.ª Que tenha sido possível estabelecer, por forma que as autoridades aduaneiras considerem satisfatória, a perfeita identidade entre a mercadoria para a qual se pede a restituição e aquela que foi anteriormente importada;

2.ª Que o pedido tenha sido entregue pelo importador dentro do prazo de seis meses, a contar da data do respectivo desembaraço aduaneiro, e antes do reenvio ou destruição a que alude o artigo 1.º;

3.ª Que as mercadorias tenham sido importadas em execução de um contrato de venda firme, isto é, que não preveja a faculdade de devolução ao vendedor, a venda em consignação ou outras cláusulas similares;

4.ª Que, no momento da importação, as mercadorias não estivessem conformes às cláusulas do contrato quanto à sua natureza, qualidade, características ou estado ou que já se encontrassem danificadas;

5.ª Que as mercadorias não tenham sido oferecidas à venda depois de o importador ter conhecimento do vício alegado;

6.ª Que as mercadorias não tenham sido utilizadas, ou que o tenham sido apenas por uma forma limitada que se revele indispensável para descobrir os seus defeitos ou a não conformidade aos contratos;

7.ª Que o reenvio a efectuar para o estrangeiro se faça com destino ao fornecedor;

8.ª Que o fornecedor se tenha comprometido a reembolsar o preço pago pelas mercadorias reenviadas ou destruídas ou a não exigir o seu pagamento ou ainda a substituí-las a título gratuito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário de Estado norte-americano, foi recebida no Departamento de Estado, em 10 de Junho findo, a notificação da adesão do Governo da República Somali ao Acordo de trânsito dos serviços aéreos inter-